TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3848 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 5 de setembro de 2024 – 88 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 78
ATOS DO PRESIDENTE 87

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 224, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto à instrução processual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de adequar a instrução processual ao princípio constitucional da ampla defesa;

Considerando a finalidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em oportunizar aos jurisdicionados possibilidades de que, em circunstâncias especiais, a critério do Conselheiro Relator, possam obter maior prazo para suas manifestações, respeitadas as exceções quanto a recursos ou pedidos de revisão.

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202.

V - atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, "b", deste Regimento;

.....

§ 3º Os feriados locais serão considerados na suspensão da contagem dos prazos previstos em regulamento do TCE-MS, desde que comprovados no momento do encaminhamento do expediente pelo jurisdicionado.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso V:

I - o pedido de prorrogação somente será apreciado caso seja formulado antes de findo o prazo inicialmente estipulado, e se deferido, contar-se-á a partir do término deste e independerá de notificação da parte;

II - a publicidade da intimação sobre a decisão que deferir ou indeferir a solicitação de prorrogação de prazo prevista no inciso V deste artigo será realizada na forma do art. 50, I, da LC nº. 160, de 2012.
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 04 de setembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO N.º 67, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a instauração de Sindicância em desfavor de servidor efetivo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 160, de 17 de fevereiro de 2022 e, com fundamento nos arts. 242, 252 e 253, II, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida por intermédio dos arts. 241 e 242 da Lei Estadual n.º 1.102 de 10 de outubro de 1990 e arts. 10 e 11 da Resolução TCE-MS nº 160/2022, tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 5° da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015;

Considerando as disposições contidas no art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o disposto no § 4º do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 205, de 13 de dezembro de 2023;

Considerando que a designação dos membros da Comissão de Sindicância é ato normativo de competência do presidente do TCE-MS, nos termos do art. 74, § 1º, IV e § 3º da Resolução TCE-MS nº 98/2018 e será consolidada em instrumento adequado;

Considerando a decretação de sigilo, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução TCE-MS n.º 160/2022;

Considerando o contido no art. 16 da Resolução TCE-MS n.º 160/2022; e

Considerando os fatos narrados na CI/GB/16/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Sindicância para apurar possíveis infrações praticadas por servidor qualificado no processo autuado sob o n° TC/6724/2024.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de agosto de 2024.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7568/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2632/2023
PROTOCOLO: 2233257
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, em favor da servidora Simone Faleiros Zuque, CPF n. 542.985.471-91, no cargo de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 12382/2024 (peça n. 13) e manifestou a legalidade e regularidade da documentação sugerindo o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 9839/2024 (peça n. 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 140 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 17/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3271 de 01/02/2023 (f. 23).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Simone Faleiros Zuque, CPF n. 542.985.471-91, matrícula 6141-1, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6788/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2899/2023
PROTOCOLO: 2234316
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA IARA BEATRIZ STANGLER COLVARA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR **:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Iara Beatriz Stangler Colvara,** inscrita no CPF 309.419.700-00, ocupante do cargo de Profissional de Saúde - Psicólogo.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 11504/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 7ª PRC – 8959/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal acima.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 01.02.2023, e a remessa se deu em 10.03.2023. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 11/16) que a servidora conta com 30 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 00 (zero) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional n° 41/2003 e art. 59, da Lei Municipal n° 917/2013, à servidora, **IARA BEATRIZ STANGLER COLVARA**, ocupante do cargo de Profissional de Saúde - Psicólogo, matricula n. 933, do quadro de servidores efetivos do município, conforme Portaria nº 003/2023 de 01.02.2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.942, na data de 01.02.2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6787/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2900/2023
PROTOCOLO: 2234317
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA: MARLISA TEREZINHA KASPARY HENDGES KLETKE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida à servidora **Marlisa Terezinha Kaspary Hendges Kletke,** inscrita no CPF 332.628.290-72, ocupante do cargo de Profissional de Educação - Professora.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 12593/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 7ª PRC – 8961/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal acima.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 01.02.2023, e a remessa se deu em 10.03.2023. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 12/23) que a servidora conta com 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 e art. 46, da Lei Municipal nº 917/2013, à servidora, **MARLISA TEREZINHA KASPARY HENDGES KLETKE**, ocupante do cargo de Profissional de Educação - Professora, matricula n. 1740, do quadro de servidores efetivos do município, conforme Portaria nº 004/2023 de 01.02.2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.942, na data de 01.02.2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6949/2024

PROCESSO TC/MS:TC/5791/2023
PROTOCOLO:2248645

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *CECILIO PEREIRA NUNES*, inscrito no CPF sob o n. 337.223.821-49, matrícula n. 0019747/1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe H, pertencente ao quadro do Município de Costa Rica, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 12499/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 9191/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *CECILIO PEREIRA NUNES,* nos termos do art. 44-A, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 68/2023, publicada em 03 de abril de 2023, no Diário Oficial Online n. 3.429.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6946/2024

PROCESSO TC/MS:TC/5796/2023
PROTOCOLO:2248660
ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *LENIR PEREIRA MARTINS*, inscrita no CPF sob o n. 294.343.191-53, matrícula n. 0022683/1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe G, pertencente ao quadro do Município de Costa Rica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 12500/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 9278/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *LENIR PEREIRA MARTINS,* nos termos do art. 44-A, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 67/2023, publicada em 03 de abril de 2023, no Diário Oficial Online n. 3.429.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6928/2024

PROCESSO TC/MS:TC/5920/2023
PROTOCOLO:2249366
ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *GENEDICE CUSTODIO CAMILO*, inscrita no CPF sob o n. 163.794.201-00, matrícula n. 8761/2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe C, nível IV, pertencente ao quadro do Município de Costa Rica.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 12502/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 9279/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com proporcionalidade de proventos a *GENEDICE CUSTODIO CAMILO,* nos termos dos arts. 39, I, *"c"* §10*,* 40 e 51, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 70/2023, publicada em 25 de abril de 2023, no Diário Oficial Online n. 3.444.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6917/2024

PROCESSO TC/MS:TC/5969/2023
PROTOCOLO:2249661
ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *NANCI MARIA GARCIA CARRIJO*, inscrita no CPF sob o n. 932.547.171-04, matrícula n. 0023450/1, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, símbolo MAG, nível III, classe E, pertencente ao quadro do Município de Costa Rica, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 12503/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 9280/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *NANCI MARIA GARCIA CARRIJO,* nos termos dos arts. 39 e 44, § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 69/2023, publicada em 03 de maio de 2023, no Diário Oficial Online n. 3.450.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6786/2024

PROCESSO TC/MS:TC/6828/2023
PROTOCOLO:2254785
ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA:MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA:MARIZA SCHULTZ
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Mariza Schultz**, inscrita no CPF 501.477.061-49, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 11503/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 7ª PRC – 8963/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal acima.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 25.04.2023, e a remessa se deu em 30.05.2023. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 14/16) que a servidora conta com 34 (trinta e quatro) anos, 00 (zero) meses e 00 (zero) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005 e art. 60, incisos I, II III e parágrafo único da Lei Municipal n° 917/2013, à servidora, **MARIZA SCHULTZ**, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais I, matricula n° 20, do quadro de servidores efetivos do município, conforme Portaria nº 009/2023 de 25.04.2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.996, na data de 25.04.2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7446/2024

PROCESSO TC/MS:TC/7365/2023
PROTOCOLO:2258805
ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, a **Valdir Tiago de Moura**, inscrito no CPF n. 518.161.641-00, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 12773/2024 – fls. 35-37) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 9841/2024 / f. 38-39) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1998, art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 210/2018 e Lei n. 10.887/2004, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Valdir Tiago de Moura** (matrícula n. 1037), conforme Portaria n. 2.648/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2181, de 31 de maio de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7447/2024

PROCESSO TC/MS:TC/7370/2023
PROTOCOLO:2258813
ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, a **Maria Evany Freire Sobrinho**, inscrita no CPF n. 069.641.411-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 12573/2024 – fls. 25-27) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 9843/2024 / f. 28-29) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 53, 70 c/c 71, todos da Lei Complementar n° 210/2018, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Evany Freire Sobrinho** (matrícula n. 332), conforme Portaria n. 2.649/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2181, de 31 de maio de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7448/2024

PROCESSO TC/MS:TC/7371/2023
PROTOCOLO:2258822
ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, a **Mauro Paulino Borges**, inscrito no CPF n. 142.869.041-72, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 12576/2024 – fls. 27-29) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 9845/2024 / f. 30-31) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 70 c/c art. 71, da Lei Complementar n. 210/2018, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Mauro Paulino Borges** (matrícula n. 219), conforme Portaria n. 2.646/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2181, de 31 de maio de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7449/2024

PROCESSO TC/MS:TC/7551/2023
PROTOCOLO:2259936
ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, a **Daniela Cristina Gomes de Freitas**, inscrita no CPF n. 840.823.131-68, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 12744/2024 – fls. 24-26) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 9846/2024 / f. 27-28) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e §3º do art. 53 e artigos 70 e 72, todos da Lei Complementar n° 210/2018, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Daniela Cristina Gomes de Freitas** (matrícula n. 118/1), conforme Portaria n. 2.647/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2181, de 31 de maio de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6915/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8013/2023
PROTOCOLO:2262698
ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *LUZIA INACIO SIMÕES*, inscrita no CPF sob o n. 592.495.951-15, matrícula n. 22896/1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe G, pertencente ao quadro do Município de Costa Rica, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 12610/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 9281/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *LUZIA INACIO SIMÕES,* nos termos do art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 74/2023, publicada em 03 de julho de 2023, no Diário Oficial Online n. 3.488.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6911/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8015/2023
PROTOCOLO:2262703
ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ADELAIDE RAMOS DE SOUZA*, inscrita no CPF sob o n. 357.425.501-20, matrícula n. 30503/1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe D, nível I, pertencente ao quadro do Município de Costa Rica, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 12613/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 9282/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com proporcionalidade de proventos a *ADELAIDE RAMOS DE SOUZA,* nos termos dos arts. 39, I, *"c"*, 40 e 51, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 72/2023, publicada em 03 de julho de 2023, no Diário Oficial Online n. 3.488.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6980/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8059/2023
PROTOCOLO:2264835
ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ADALTO FERREIRA DE ARAÚJO*, inscrito no CPF sob o n. 257.275.321-91, matrícula n. 21490/1, ocupante do cargo de Mecânico, classe G, pertencente ao quadro do Município de Costa Rica, lotado na Secretaria Municipal de Obras.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

da ANÁLISE ANA - FTAC - 12614/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 9283/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *ADALTO FERREIRA DE ARAÚJO,* nos termos do art. 44-A, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 73/2023, publicada em 03 de julho de 2023, no Diário Oficial Online n. 3.488.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6563/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8184/2023
PROTOCOLO:2265602
ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA:CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
INTERESSADA:MÁRCIA CRISTINA RONDÃO
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Márcia Cristina Rondão**, inscrita no CPF 475.105.011-72, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 10471/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 7ª PRC – 8822/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal acima.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 03/07/2023, e a remessa se deu em 12/07/2023. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 31/37) que a servidora conta com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em consonância com o art. 46 da Lei Municipal n. 1068, de 20 de outubro 2005, à servidora, **MARCIA CRISTINA RONDÃO**, matrícula n. 2-00220-329, funcionária pública municipal ocupante do cargo de Assistente Administração, Padrão III, Classe C, referência 18, lotada junto à Secretaria de Administração do Município de Aparecida do Taboado, conforme Portaria IPAMAT n. 013 de 30/06/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3373, com data de 03/07/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7450/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8535/2023
PROTOCOLO:2267842
ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, a **Marta Ribeiro de Freitas**, inscrita no CPF n. 600.807.281-20, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 12589/2024 – fls. 26-28) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 9848/2024 / f. 29-30) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e §3º do art. 53 e artigos 70 e 72, todos da Lei Complementar n. 210/2018, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Marta Ribeiro de Freitas** (matrícula n. 131), conforme Portaria n. 2.652/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2202, de 4 de julho de 2023.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7452/2024

PROCESSO TC/MS:TC/8536/2023
PROTOCOLO:2267844
ÓRGÃO:PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, a **Devenil Alves de Vargas**, inscrito no CPF n. 568.114.970-68, ocupante do cargo de Gari.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 12776/2024 – fls. 43-45) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 9849/2024 / f. 46-47) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 210/2018 e Lei n. 10.887/2004, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Devenil Alves de Vargas** (matrícula n. 587), conforme Portaria n. 2.650/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2202, de 04 de julho de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6803/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9400/2023
PROTOCOLO:2273550
ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA:MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA IVANIA MARISA SEBASTIANY
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Ivânia Marisa Sebastiany**, inscrita no CPF 608.911.491-04, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 12596/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 7ª PRC – 8964/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal acima.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 04.08.2023, e a remessa se deu em 23.08.2023. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 13/16) que a servidora conta com 30 (trinta) anos, 00 (zero) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 59 da Lei Municipal nº 917/2013, à servidora, **IVÂNIA MARISA SEBASTIANY**, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais, matricula n° 682, do quadro de servidores efetivos do município, conforme Portaria nº 021/2023 de 04.08.2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 3.064, na data de 04.08.2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6895/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9475/2023
PROTOCOLO:2274253
ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *DELZEIR MARIA DA SILVA*, inscrita no CPF sob o n. 554.574.101-10, matrícula n. 00226672, ocupante do cargo de Professor de Anos Iniciais, MAG, nível III, classe G, pertencente ao quadro do Município de Costa Rica, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 12616/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 9285/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *DELZEIR MARIA DA SILVA,* nos termos dos arts. 39, § 4º e 44, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 77/2023, publicada em 04 de agosto de 2023, no Diário Oficial Online n. 3.513.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6890/2024

PROCESSO TC/MS:TC/9476/2023
PROTOCOLO:2274255
ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO:GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *IDAIR INÁCIO COELHO OLIVEIRA*, inscrita no CPF sob o n. 298.384.281-91, matrícula n. 228701, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe G, pertencente ao quadro do Município de Costa Rica, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 12617/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 7ª PRC - 9286/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *IDAIR INÁCIO COELHO OLIVEIRA,* nos termos do art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 16/2005 c/c art 6º da EC 41/2003, conforme Portaria SPMCR n. 76/2023, publicada em 04 de agosto de 2023, no Diário Oficial Online n. 3.513.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5599/2024

PROCESSO TC/MS:TC/10483/2021
PROTOCOLO:2127474
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO:CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *FÁTIMA NOLASCO DA SILVA*, inscrita no CPF sob o n. 321.765.811-00, matrícula n. 35-2, ocupante do cargo de Professor, classe F, nível 04, pertencente ao Quadro do Município de Jardim.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço (ANÁLISE ANA - DFAPP - 8172/2024).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 2ª PRC - 6420/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *FÁTIMA NOLASCO DA SILVA,* nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 921/2021, publicada em 06 de agosto de 2021, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.905.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6742/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2403/2020
PROTOCOLO:2026519
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *CARLOS RENATO DE SOUZA*, inscrito no CPF sob o n. 257.154.881-68, matrícula n. 32362022, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, na função de Fiscal Tributário Estadual, classe H, referência 461, código 30004, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 6129/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 5ª PRC - 8333/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *CARLOS RENATO DE SOUZA,* nos termos dos arts. 73, I, II, e III, e 78, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 230/2020, publicada em 20 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.098.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6739/2024

PROCESSO TC/MS:TC/4377/2020
PROTOCOLO:2033425
ÓRGÃO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO:PAULO CEZAR DOS PASSOS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *JOSÉ ROBERTO TAVARES DE SOUZA*, inscrito no CPF sob o n. 048.887.058-52, matrícula n. 800259-2, ocupante do cargo de Promotor de Justiça-Entrância Especial, símbolo MP-24, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 11673/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 8946/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *JOSÉ ROBERTO TAVARES DE SOUZA,* nos termos dos arts. 73, *parágrafo único,* e 78, da Lei n. 3.150/2005, art. 3º, *parágrafo único,* da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 1.158/2020-PGJ, publicada em 06 de abril de 2020, no DOMPMS n. 2.180.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6883/2024

PROCESSO TC/MS:TC/5754/2020
PROTOCOLO:2039412
ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *JULIETA ELEUTERIO SILVEIRA*, inscrita no CPF sob o n. 236.778.051-04, matrícula n. 27495023, ocupante do cargo de Especialista de Educação, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme Análise n. 8629/2024.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, esta opinou pelo registro da aposentadoria em exame (Parecer n. 8372/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *JULIETA ELEUTERIO SILVEIRA,* nos termos dos arts. 73, incisos I, II, e III, e 78, *parágrafo único,* da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 588/2020, publicada em 13 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.168.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6234/2024

PROCESSO TC/MS:TC/7807/2021
PROTOCOLO:2115977
ÓRGÃO:FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Gilson Amorim Gomes**, inscrito no CPF n. 071.445.634-91, ocupante do cargo de cirurgião dentista.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - 6495/2024 – fls. 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 6495/2024 / f. 92) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Gilson Amorim Gomes** (matrícula n. 1459-1), conforme Ato n. 026/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS, n. 2.180, de 7 de junho de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7529/2024

PROCESSO TC/MS:TC/07538/2014
PROTOCOLO: 1523545
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO:JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 10664/2016 (fls. 18-19), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Brasilândia, *Sr. Jorge Justino Diogo,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 30-31.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme Parecer PAR – 7ª PRC – 9815/2024, acostado às fls. 39-40 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10664/2016 (fls. 18-19), em razão da devida quitação da multa, e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6845/2024

PROCESSO TC/MS:TC/2203/2024
PROTOCOLO:2315673
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JERSON DOMINGOS
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, a **Cilene Ferreira da Cunha** (cônjuge), requerido pela beneficiária do falecido Conselheiro **Osmar Ferreira Dutra**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – DCI – 5893/2024 (fls. 81-87) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 2ª PRC – 5522/2024 / f. 88) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 31-B, §3º da Constituição Estadual e arts. 13, I; 31, II, "a"; 44-A; 45, I; 49-A, § 1º, II e § 2º, I a V; 50-A, §1º, VIII, "b", 6 e 77 da Lei Estadual 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Cilene Ferreira da Cunha** (cônjuge), conforme Portaria "P" n. 163/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS, n. 3685, de 11 de março de 2024.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5932/2024

PROCESSO TC/MS:TC/73555/2011
PROTOCOLO:1170821
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
JURISDICIONADO:FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-5072/2014 que não registrou a contratação por tempo determinado de Mareny Vieira Ortega, realizada pelo Município de Bela Vista, e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela admissão irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica de dados e informações acerca da admissão em tela ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Gestor foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019, conforme Certidão de Dívida Ativa Quitada colacionada às folhas 64-66.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 8380/2024.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-5072/2014;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 140/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4358/2024
PROTOCOLO	**:** 2331433
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do processo licitatório Concorrência n. 11/2024 (processo administrativo n. 874/2024) do município de Costa Rica, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para restauração funcional do pavimento (recapeamento) em diversas ruas do município com o valor inicial estimado em R$6.483.036,77.

A data de abertura da licitação estava prevista para 18.06.2024, às 8:30h (Brasília)

Em primeira manifestação, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a análise ANA-DFEAMA-9532/2024 e concluiu que ocorrera um subdimensionamento, o que poderia causar impacto na durabilidade da obra, e com isso, na própria eficácia do recapeamento e, via de consequência, na apuração do quantitativo apresentado pelo Projeto Básico.

Havendo caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora,* foi expedida a Decisão Liminar DLM-G.RC-77/2024, suspendendo a Concorrência n. 11/2024, intimando-se o jurisdicionado para manifestação.

Em resposta, foram encaminhadas as justificativas e documentos de f. 340/386 e 390/441.

A Divisão técnica manifestou-se por meio da análise ANA-DFEAMA-11614/2024 propondo a manutenção da suspensão do certame em razão do não saneamento das inconsistências apontadas anteriormente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Foram encaminhadas novas alegações e documentos pelo jurisdicionado às f. 452/623 e 626/628.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se na análise ANA-DFEAMA-15055/2024, ratificando que os valores recomendados pelas normas técnicas para espessura da camada de pavimento são de 5cm.

No entanto, fez menção à Norma DNIT 031/2006 que admite a execução de capa de aproximadamente 2cm, considerando outros fatores de qualidade e quantidade de agregados e calibre das peneiras para composição do asfalto.

Para tanto, esclareceu que, para que o asfaltamento seja realizado com 2cm de espessura é necessário um controle tecnológico rigoroso, tanto da mistura asfáltica, quanto da execução do serviço.

Nesse sentido, e considerando que a proposta do município para a realização dos serviços com espessura de 2,02cm, a Divisão de Fiscalização sugeriu a continuidade dos serviços e a determinação de fiscalização para verificação da qualidade dos materiais e das boas práticas na execução dos serviços a que o gestor se comprometeu a cumprir.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-7ª PRC-10556/2024, concordando com a manifestação técnica opinou pela revogação da medida cautelar, pela fiscalização da contratação e pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Dos fundamentos jurídicos

Considerando a manifestação técnica no sentido de possibilitar a execução dos serviços na forma proposta pelo Município, nos aspectos relativos à qualidade e durabilidade da obra, em espessura abaixo do recomendado, desde que rigorosamente acompanhada de controle tecnológico, entende-se que, para o presente caso, é possível permitir a continuidade da Concorrência n. 11/2024, uma vez que há embasamento normativo técnico e a aquiescência da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, pertinente a revogação da decisão liminar, com a consequente continuidade da licitação e da formalização da contratação, bem como a realização de fiscalização, por meio de Inspeção para verificação da eficácia e eficiência do serviço de recapeamento contratado.

Acolho também a manifestação da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente na análise ANA-DFEAMA-15055/2024 e do Parecer do Ministério Público de Contas PAR-7ª PRC-10556/2024 para que a fiscalização da contratação seja realizada por instrumento de Inspeção uma vez que há necessidade informação complementar com estudo técnico da viabilidade do recapeamento nos moldes propostos pela Administração Pública e para aferição de aspectos de legalidade e economicidade.

3. Da conclusão

Em face do exposto, com fulcro no art. 154, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **REVOGO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 11/2024** (processo administrativo n. 874/2024) do município de Costa Rica, permitindo a continuidade do certame, a contratação e início da execução dos serviços.

DETERMINO a realização de **INSPEÇÃO** da contratação decorrente da Concorrência n. 11/2024 e sua execução, conforme art. 29 da Lei Estadual n. 160/2012, em autos apartados, devendo a Divisão técnica realizar, se necessária, mais de uma visita *in loco*, aferindo se a mistura asfáltica e a execução da obra está sendo realizada de forma a garantir a durabilidade e a qualidade do recapeamento.

Intime-se o prefeito de Costa Rica, Sr. Cleverson Alves do Santos, para ciência da presente **decisão**.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação do responsável, nos termos do art. 152, §1º, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para realização da fiscalização por meio de Inspeção.

Publique-se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 141/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6691/2024
PROTOCOLO	: 2348000
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

I – Relatório

Tratam os autos do **Pregão Eletrônico nº 023/2024**, da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de computadores e materiais de informática, no valor estimado de **R$ 4.594.862,10** (quatro milhões quinhentos e noventa e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

A sessão do chamamento público está prevista para ocorrer em **05/09/2024 às 08:30 horas** (horário de Brasília – DF).

A unidade técnica instruiu o processo com manifestação técnica (ANA - DFLCP - 15557/2024 – p. 409-418), afirmando estarem presentes os requisitos para aplicação de medida cautelar para suspensão do certame.

É o relatório.

II – Fundamento

A unidade técnica, consignou na análise ANA - DFLCP - 15557/2024 as seguintes irregularidades, assim denominadas:

1. Ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo;
2. Ausência de comparação valorativa das soluções disponíveis;
3. Especificações técnicas restritivas ao caráter competitivo da licitação sem justificativa.

Assiste razão à unidade técnica quando manifesta que a insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto afronta o art. 18, inciso IV, art. 40, inciso III da Lei n. 14.133, de 2021, bem como princípios da Administração Pública.
Quanto à ausência de comparação valorativa das soluções de mercado, a unidade técnica manifesta que:
[...] é indispensável que sejam apresentadas as diversas soluções existentes e suficientes para atender a necessidade da Administração Pública e ao final **seja demonstrada técnica e detalhadamente a viabilidade, economicidade e vantajosidade do modelo de contratação adotado em detrimento aos demais.**

O que necessita ser evidenciado nos autos da licitação, como bem registrado pela unidade técnica, é a vantajosidade do modelo de contratação adotado, com *memórias de cálculo e demais documentos que lhe dão suporte, análise quantitativa e valorativa, sob o ponto de vista econômico, das soluções disponíveis no mercado, a fim de identificar a proposta mais vantajosa e que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública, ponderando-se os encargos de cada uma delas.*

Acrescenta-se que a nova ordem jurídica, estabelecida pela Lei Federal n. 14.133, de 2021 estabelece que:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
[...]
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Assim, ao Administrador importa observar todas as vantagens da contratação, inclusive o ciclo de vida do objeto, por serem práticas necessárias à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Portanto, acompanho a manifestação da unidade técnica de que o levantamento de mercado da forma apresentada, não permite aferir se a solução adotada é a que melhor atenderá as demandas do Município, em contrariedade ao art. 18, § 1º, inciso V da Lei 14.133/2021.

Por fim, verifica-se que não constou nos autos, conforme anotado pela unidade técnica, a justificativa das disposições sobre:

[...] exigência de que o *chipset* seja da mesma fabricante do processador sem uma justificativa plausível [...]
[...] escolha do Sistema Operacional exigido (Windows 10), sem justificativa, sendo que já existe uma nova versão disponível (Windows 11) [...]
Assim, diante do registro da unidade técnica de que não foram encontradas nos autos as devidas justificativas para as especificações técnicas dos produtos a serem licitados exigidas no certame (*chipset* seja da mesma fabricante do processador e Sistema Operacional exigido Windows 10), violado o art. 9º, incisos I, "a" da Lei 14.133/2021.

III – Requisitos da Cautelar

Presentes os requisitos ensejadores da cautelar, visto que a manifestação técnica tem fundamentação robusta evidenciando verossimilhança nos seus termos.

Outrossim, o perigo da demora configurado está na hipótese de prosseguimento do processo eivado de vício que resultaria em indesejável ilegalidade e nulidade do certame, com desperdício de recursos da administração pública.

Importante registrar que não há perigo reverso, uma vez que devidamente justificado ou corrigidas as falhas o certame poderá ser retomado a partir de eventual revogação ou modulação de cautelar concedida.

IV - Decisão

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, aplico no presente caso a ***MEDIDA CAUTELAR* para imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 023/2024**, da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS, **na fase em que se encontrar**, devendo ser comprovado o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apresentar, no mesmo prazo, o que entender de direito, nos termos do § 2º do art. 149 da Resolução n. 98, de 2018.

Fixo multa de 1000 (mil) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

Quanto a anotação sobre a ausência de publicação no Portal Nacional de Contrações Públicas e site de transparência da Prefeitura, será apreciada após manifestação dos interessados.

Encaminhem-se os autos para Gerência de Controle Institucional *para intimação do senhor Joao Alfredo Danieze – CPF 025.879.458-52 e Manoel Aparecido dos Anjos – CPF 408.788.481-34, bem como a publicação da presente decisão, autorizado o contato telefônico para celeridade da intimação dos interessados e garantia da efetividade da presente decisão, com a devida certificação nos autos.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5746/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17235/2022
PROTOCOLO:2212289
ÓRGÃO/ENTE:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S):JORGE OLIVEIRA MARTINS (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Helena da Silva**, que ocupou cargo de Assistente de Ações de Trabalho, matrícula n. 50711022, classe F, nível 7, código 70310, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação do Trabalho.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10451/2024 (pç. 13, fls.32-34) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7711/2024 (pç. 14, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Helena da Silva,** com proventos integrais e paridade, encontra amparo no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019) e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0946/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.967, em 19/10/2022 (fl. 27), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.006/2020 (pç. 7, fls. 22-24), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Helena da Silva (CPF: 357.616.011.68)**, que ocupou cargo de Assistente de Ações de Trabalho, matrícula n. 50711022, classe F, nível 7, código 70310, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação do Trabalho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6800/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17244/2022
PROTOCOLO:2212298
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,** com proventos integrais e paridade, à servidora Rosemeiri de Souza Andrade – CPF: 164.167.321-49, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7117/2024** (pç. 13, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 9130/2024** (pç. 14, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. n. 103, de 12 de novembro de 2019) e no art. 11, incisos I, II, II, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 956/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.969 em 21 de outubro de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,** com proventos integrais e paridade, à servidora Rosemeiri de Souza Andrade – CPF: 164.167.321-49, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6823/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17359/2022
PROTOCOLO:2212712
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Rosiane Cruz de Moraes Giordano – CPF: 408.191.161-49, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, no município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7124/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 9131/2024** (pç. 14, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal, (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 968/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.972 em 25 de outubro de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rosiane Cruz de Moraes Giordano – CPF: 408.191.161-49, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, no município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6820/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17360/2022
PROTOCOLO:2212713
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Doralice Sanguina – CPF: 407.797.501-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7126/2024** (pç. 13, fls. 34-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 9257/2024** (pç. 14, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 967/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.972 em 25 de outubro de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Doralice Sanguina – CPF: 407.797.501-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5914/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17453/2022
PROTOCOLO:2213049
ÓRGÃO/ENTE:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S):JORGE OLIVEIRA MARTINS (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Sandra Lia Capilé de Oliveira**, que ocupou cargo de Professor, matrícula n. 45349021, classe E4, nível 6, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 8918/2024 (pç. 13, fls.85-86) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7332/2024 (pç. 14, fl. 87), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Sandra Lia Capilé de Oliveira,** com proventos integrais e paridade, encontra amparo no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 982/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.974, em 26/10/2022 (fl. 80), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.535 SUGESP/SED MS 2022 (pç. 7, fls. 75-77), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Sandra Lia Capilé de Oliveira (CPF: 325.281.591-53)** , que ocupou cargo de Professor, matrícula n. 45349021, classe E4, nível 6, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6432/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17581/2022
PROTOCOLO:2213505
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A):ROZEVANE PROENÇA LAGO
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rozevane Proença Lago, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Gestor Sócio-Organizacional Rural, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7541/2024 (pç. 14, fls. 35-37), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8650/2024 (pç. 15, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I e §3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 274 de 21.05.2020 e artigo 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II e §3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0990, de 25.10.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.974 em 26.10.2022, p. 194, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8, fls. 22-24), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rozevane Proença Lago**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Gestor Sócio-Organizacional Rural, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6730/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17582/2022
PROTOCOLO:2213506
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A):SEBASTIÃO CESAR SOARES
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial ao servidor Sebastião Cesar Soares, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7569/2024 (pç. 13, fls. 36-38), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8652/2024 (pç. 14, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo especial ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0987, de 25.10.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.974, em 26.10.2022, p. 193. tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 26-28), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial ao servidor Sebastião Cesar Soares**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6727/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17600/2022
PROTOCOLO:2213559
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A):SILVIO RODRIGUES FLORES
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Silvio Rodrigues Flores, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7571/2024 (pç. 14, fls. 42-44), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8656/2024 (pç. 15, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0994, de 25.10.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.974, em 26.10.2022, p. 195, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8, fls. 32-34), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Silvio Rodrigues Flores**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6724/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17601/2022
PROTOCOLO:2213560
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A):JOÃO JOSÉ RAUBER
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João José Rauber, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7574/2024 (pç. 14, fls. 42-44), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8669/2024 (pç. 15, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0988, de 25.10.2022, publicada no Diário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Oficial Eletrônico n. 10.974, em 26.10.2022, p. 193, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8, fls. 32-34), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João José Rauber**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6640/2024

PROCESSO TC/MS:TC/17614/2022
PROTOCOLO:2213593
ENTE/ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data, à servidora Santa Rodrigues Lobo Vieira – CPF: 230.315.061-20, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria Estadual de Educação – SED, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7595/2024** (pç. 13, fls. 45-47), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8716/2024** (pç. 14, fls. 48-49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019) e no art. 41-A, artigo 76- A. §7º da Lei n. 3.150 de 22.12.2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0991, de 25.10.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.974 em 26.10.2022, p. 194.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data, à servidora Santa Rodrigues Lobo Vieira – CPF: 230.315.061-20, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria Estadual de Educação – SED, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6957/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17844/2022
PROTOCOLO: 2214507
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Júlio Cesar Assumpção – CPF n. 464.924.371-87, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7657/2024** (pç. 14, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9274/2024** (pç. 15, fls. 42-43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), artigo 10, 1º da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1006**, de 27.10.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.977, em 28.10.2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Júlio Cesar Assumpção – CPF n. 464.924.371-87, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6833/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17846/2022
PROTOCOLO: 2214509
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Joaquim Machado da Silva – CPF: 205.514.601-72, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, no município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7669/2024** (pç. 13, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 9234/2024** (pç. 14, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, da Constituição Federal, (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1001, de 27.10.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.977, em 28.10.2022, p. 96.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Joaquim Machado da Silva – CPF: 205.514.601-72, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, no município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6804/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17867/2022
PROTOCOLO: 2214578
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Greice de Barros Lima Oliveira – CPF n. 542.687.021-72, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7677/2024** (pç. 13, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9237/2024** (pç. 14, fls. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1008, de 27.10.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.977 em 28.10.2022**.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Greice de Barros Lima Oliveira – CPF n. 542.687.021-72, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17991/2022
PROTOCOLO: 2214986
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Dorval Hugo Zanchet– CPF n. 225.187.970-68, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7679/2024** (pç. 13, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9238/2024** (pç. 14, fls. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), artigo 10, $1º da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1014**, de 31.10.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.980 em 01.11.2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Dorval Hugo Zanchet– CPF n. 225.187.970-68, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6487/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18100/2022
PROTOCOLO: 2215586
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Vilani Soares – CPF n. 298.258.571-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7691/2024** (pç. 13, fls. 50-52), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8690/2024** (pç. 14, fls. 53-54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21.05.2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1015**, de 01.11.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.981 em 03.11.2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Vilani Soares – CPF n. 298.258+571-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5834/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18101/2022
PROTOCOLO: 2215587
ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S): JORGE OLIVEIRA MARTINS (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao **servidor Diorande Garcia Leal**, que ocupou o cargo Professor, matrícula n. 26984022, classe E3, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7687/2024 (pç. 13, fls.66-68) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7354/2024 (pç. 14, fl. 69), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Diorande Garcia Leal**, com proventos integrais e paridade, encontra amparo no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019) e art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.020/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.981, em 3/11/2022 (fl. 60), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.584/SUGESP/SED-MS/2022 (pç. 7, fls. 55-57), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Diorande Garcia Leal (CPF: 002.317.971-68)**, que ocupou o cargo Professor, matrícula n. 26984022, classe E3, nível 7, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18103/2022
PROTOCOLO: 2215589
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Carlos Roberto de Oliveira – CPF n. 230.645.011-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Farmácia, lotado na Fundação Serviços de Saúde de MS - FUNSAU.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7690/2024** (pç. 14, fls. 36-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8695/2024** (pç. 15, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), o artigo 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 274 de 21.05.2020, artigo 76-A, §7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1016**, de 01.11.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.981, em 03.11.2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Carlos Roberto de Oliveira – CPF n. 230.645.011-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Farmácia, lotado na Fundação Serviços de Saúde de MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6809/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18155/2022
PROTOCOLO: 2215798
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cleonide Ursino – CPF n. 257.234.211-15, que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, lotado na Fundação Serviços de Saúde de MS - FUNSAU.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7003/2024** (pç. 14, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9239/2024** (pç. 15, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 15.12.1998 c/c artigos 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887, de 18.06.2004), no artigo 41, incisos I, II e III, artigo 76 e artigo 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 01.12.2017, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1017**, de 01.11.2022, e publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.981, de 03.11.2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cleonide Ursino – CPF n. 257.234.211-15, que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, lotado na Fundação Serviços de Saúde de MS - FUNSAU, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6819/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18428/2022
PROTOCOLO: 2217321
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): OLINDA SEREN DA SILVA ARRUDA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Olinda Seren da Silva Arruda, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia Judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7705/2024 (pç. 14, fls. 54-56), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9126/2024 (pç. 15, fls. 57-58), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora acima identificada encontra amparo no art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1044, de 09.11.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.986, em 10.11.2022, p. 187, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 18 (dezoito) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição (e com 56 anos de idade em 18/03/2020, data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional do Estado n. 82/2019), conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8, fls. 44-46), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Olinda Seren da Silva Arruda**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Polícia Judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6488/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18429/2022
PROTOCOLO: 2217323
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ana Lucia Pereira da Rosa–CPF n. 322.473.111-72, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7706/2024** (pç. 14, fls. 60-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8691/2024** (pç. 15, fls. 63-64), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1043**, de 09.11.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.986 em 10.11.2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ana Lucia Pereira da Rosa–CPF n. 322.473.111-72, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6813/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18430/2022
PROTOCOLO: 2217324
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ROZULEIDE LUIZ TELES MACHADO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rozuleide Luiz Teles Machado, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7707/2024 (pç. 13, fls. 49-51), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9127/2024 (pç. 14, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21.05.2020 e no artigo 20, incisos I, II, III, IV e V, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1041, de 09.11.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.986 em 10.11.2022, p. 186, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 33 (trinta e três) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 39-41), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rozuleide Luiz Teles Machado**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6811/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18431/2022
PROTOCOLO: 2217326
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): ÁUREA FREITAS SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Áurea Freitas Silva, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7344/2024 (pç. 13, fls. 36-37), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9129/2024 (pç. 14, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora acima identificada encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1040 de 9 de novembro de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.986, de 10 de novembro de 2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 26-28), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Áurea Freitas Silva**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5837/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18432/2022
PROTOCOLO: 2217328
ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S): JORGE OLIVEIRA MARTINS (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ione Alves de Lima**, ocupou o cargo de Professor, matrícula n. 14538021, classe D3, nível 3, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7341/2024 (pç. 13, fls.31-33) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7362/2024 (pç. 14, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ione Alves de Lima,** com proventos integrais e paridade, encontra amparo no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019) e art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.039/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.986, em 10/11/2022 (fl. 25), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.347/SUGESP/SED-MS/2022 (pç. 7, fls. 20-22), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ione Alves de Lima (CPF: 164.582.491-87)**, ocupou o cargo de Professor, matrícula n. 14538021, classe D3, nível 3, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5923/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18523/2022
PROTOCOLO: 2218231
ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S): JORGE OLIVEIRA MARTINS (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lourdes Bittencourt Dias**, ocupou o cargo de Professor, matrícula n. 22960023, classe D3, nível 5, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 8315/2024 (pç. 14, fls.62-63) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7364/2024 (pç. 15, fl. 64), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lourdes Bittencourt Dias,** com proventos integrais e paridade, encontra amparo no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019) e art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.038/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.986, em 10/11/2022 (fl. 57), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.450/SUGESP/SED-MS/2022 (pç. 8, fls. 52-54), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lourdes Bittencourt Dias (CPF: 203.128.571-87)**, ocupou o cargo de Professor, matrícula n. 22960023, classe D3, nível 5, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5926/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18626/2022
PROTOCOLO: 2218892
ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S): JORGE OLIVEIRA MARTINS (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rosina Maria Sartor Souza,** ocupou o cargo de Policial Penal, matrícula n. 55201021, símbolo 667/ESP/1/7, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 8651/2024 (pç. 13, fls.34-36) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7365/2024 (pç. 14, fl.37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rosina Maria Sartor Souza,** com proventos integrais e paridade, encontra amparo no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pelo art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985 (com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014) e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.057/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.988, em 16/11/2022 (fl. 29), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição n.478 (pç. 7, fls. 24-26), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Rosina Maria Sartor Souza (CPF: 382.626.300-68),** ocupou o cargo de Policial Penal, matrícula n. 55201021, símbolo 667/ESP/1/7, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5713/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18627/2022
PROTOCOLO: 2218893
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Alice Farias Vasconcelos (CPF 093.332.902-49), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 8333/2024** (pç. 14, fls. 37-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7425/2024** (pç. 15, fl. 39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Alice Farias Vasconcelos (CPF 093.332.902-49), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5721/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18628/2022
PROTOCOLO: 2218894
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marina Barbosa dos Santos (CPF 137.854.191-04), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 8332/2024** (pç. 13, fls. 57-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7426/2024** (pç. 14, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Marina Barbosa dos Santos (CPF 137.854.191-04), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6050/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18629/2022
PROTOCOLO: 2218895
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Deuselia Severino Pereira (CPF 367.098.081-49), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 8319/2024** (pç. 14, fls. 68-70), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7504/2024** (pç. 15, fl. 71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, § 2º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Deuselia Severino Pereira (CPF 367.098.081-49), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6054/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18633/2022
PROTOCOLO: 2218899
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ivone Pereira da Cruz (CPF 110.562.401-30), que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 8328/2024** (pç. 13, fls. 51-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7427/2024** (pç. 14, fl. 54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, § 2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ivone Pereira da Cruz (CPF 110.562.401-30), que ocupou o cargo de Agente de Atividades de Trânsito, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6438/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18794/2022
PROTOCOLO: 2219839
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): IONE VIEIRA GUIMARÃES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ione Vieira Guimarães, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 7089/2024 (pç. 13, fls. 50-51), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8647/2024 (pç. 14, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1070, de 18 de novembro de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.992, de 21 de novembro de 2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 39-41), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ione Vieira Guimarães**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6494/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19204/2022
PROTOCOLO: 2221361
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial**, ao servidor Germano Rodrigues Ramos (CPF 075.289.528-18), que ocupou o cargo de Policial Penal, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7244/2024** (pç. 14, fls. 48-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7431/2024** (pç. 15, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pelo art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019), art.1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51/1985 (com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014), art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020 e arts. 33 e 76, §8º e §9º, da Lei 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial**, ao servidor Germano Rodrigues Ramos (CPF 075.289.528-18), que ocupou o cargo de Policial Penal, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6490/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19392/2022
PROTOCOLO: 2222090
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISCIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Claudélia Alves Mata–CPF n. 498.808.706-97, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7094/2024** (pç. 13, fls. 51-52), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8700/2024** (pç. 14, fls. 53-54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1097**, de 28 de novembro de 2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 11.000, de 29 de novembro de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Claudélia Alves Mata–CPF n. 498.808.706-97, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7021/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3721/2024
PROTOCOLO: 2327153
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO : 1- ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR (DIRETORA-PRESIDENTE) – 2- ROSILENE ALVES PIRES (DIRETORA ADMINISTRATIVA E DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): MARIELZA LOURENÇO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade de contribuição à servidora Marielza Lourenço, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11604/2024 (pç. 13, fls. 56-57), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9221/2024 (pç. 14, fls. 58-59), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 40, §1°, III, C.F., com redação conferida pela E.C. n. 103/2019, e art. 52 da Lei Municipal n. 871/2020, conforme Portaria n. 02/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2438, em 19/03/2024, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 22-34), que conforme a Lei Complementar n. 695/2015, de 27/04/2015, assegura aos servidores do estado/Município de Nova Alvorada das Sul aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma de contagem reciproca, conforme Federal n. 6.226, de 14 /07/1975, com alteração dada pela Lei Federal n. 6.864, de 01/12/1980.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade de contribuição à servidora Marielza Lourenço**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7014/2024

PROCESSO TC/MS: TC/420/2023
PROTOCOLO: 2223916
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO : 1- ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR (DIRETORA-PRESIDENTE) - 2-ROSILENE ALVES PIRES (DIRETORA ADMINISTRATIVA E DE BENEFÍCIOS)
INTERESSADO (A): ONISE APARECIDA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Onise Aparecida da Rocha, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11822/2024 (pç. 13, fls. 60-61), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9222/2024 (pç. 14, fls. 62-63), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no inciso III, §1° do Artigo 40 da Constituição Federal que foi alterado pela Emenda Constitucional 103/2019 e Lei Complementar Municipal n. 871, de 03 julho de 2020, conforme Portaria n. 12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2154, em 16/12/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 30-45), que conforme a Lei Complementar n. 695/2015, de 27/04/2015, assegura aos servidores do estado/Município de Nova Alvorada das Sul aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma de contagem reciproca, conforme Federal n. 6.226, de 14 /07/1975, com alteração dada pela Lei Federal n. 6.864, de 01/12/1980.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Onise Aparecida da Rocha**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6943/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6923/2023
PROTOCOLO: 2255265
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR (DIRETORA PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Flavio Renato Rocha de Lima (CPF 176.734.291-87), que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTA – 11823/2024** (pç. 14, fls. 78-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 9223/2024** (pç. 15, fls. 80-81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 52 da Lei Municipal n° 871/2020, conforme Portaria nº 05/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2228, em 13/04/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Flavio Renato Rocha de Lima (CPF 176.734.291-87), que ocupou o cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6966/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8640/2023
PROTOCOLO: 2268447
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR (DIRETORA PRESIDENTE PREVNAS)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade de contribuição**, ao servidor Roni Nicoletti Ojczenasz, que ocupou o cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Nova Alvorada do Sul/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11825/2024 (pç. 14, fls. 77-78), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 9225/2024 (pç. 15, fl. 79-80), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, CF, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme Portaria nº 07/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2280, em 30/06/2023, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Roni Nicoletti Ojczenasz (CPF: 309.571.500-59), que ocupou o cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6697/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9199/2023
PROTOCOLO: 2271752
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à servidora Marlise Florencio de Miranda – CPF: 543.879.221-68, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal na função de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9606/2024** (pç. 12, fls. 44-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 7693/2024** (pç. 13, fl. 47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "a", §5° da Constituição Federal, e no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria Previd n. 043/2023, de 26/06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.913, em 27/06/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à servidora Marlise Florencio de Miranda – CPF: 543.879.221-68, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal na função de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6703/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9201/2023
PROTOCOLO: 2271754
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à servidora Denilce Aparecida Syroka – CPF: 408.894.321-04, que ocupou o cargo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMS), no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9608/2024** (pç. 12, fls. 43-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 7694/2024** (pç. 13, fl. 46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "a", da Constituição Federal, e no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria Previd n. 044/2023, de 26/06/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal n. 5.913, em 27/06/2023.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à servidora Denilce Aparecida Syroka – CPF: 408.894.321-04, que ocupou o cargo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMS), no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5693/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16231/2022
PROTOCOLO: 2208555
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – PMD/FAPEMS 011/2016, pç. 9, fls. 383- 435 do TC/02516/2016), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Profissional do Magistério Municipal, no município de Dourados.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Class.
Michelle Marques Fonseca	014.885.601-29	29/10/2021	13/12/2021	Professora de Educação Infantil	504°
Miria Rosa da Silva Salomão	011.176.241-37	29/10/2021	13/12/2021	Professora de Educação Infantil	495°
Elza Terezinha Menezes	367.301.061-15	29/10/2021	13/12/2021	Professora de Educação Infantil	517°
Aline dos Santos Borges	037.925.571-50	29/10/2021	13/12/2021	Professora de Educação Infantil	510°
Sebastiana Paz	437.560.691-68	29/10/2021	13/12/2021	Professora de Educação Infantil	522°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8303/2024** (pç. 31, fls. 513-517), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7969/2024** (pç. 33, fl. 526), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 07/12/2016 a 28/12/2018, - 2 (dois) anos prorrogável por igual período – 07/12/2020, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência à pç.31, fl. 514, item-3), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras:** Michelle Marques Fonseca – CPF: 014.885.601-29, Miria Rosa da Silva Salomão – CPF: 011.176.241-37, Elza Terezinha Menezes – CPF: 367.301.061-15, Aline dos Santos Borges – CPF: 037.925.571-50 e Sebastiana Paz – CPF: 437.560.691-68, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo município de Dourados, com validade de 07/12/2016 a 28/12/2018, (2 anos prorrogável por igual período – 07/12/2020) – prorrogado pelo Decreto n. 1427 (28/11/2018), contudo houve a suspensão do decreto n. 2.785 (28/07/2020), para o cargo de Profissional do Magistério Municipal, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5823/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2380/2022
PROTOCOLO: 2156169
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. PMD/FAPEMS N. 019/2016 - Publicado no **Diário Oficial do Município no 4.347**, de 07/12/2016 – pç. 9, Fls.20-50), para ocupar o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, na função de Professora Coordenadora.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Danielly Aparecida Lopes	023.584.891-31	Profissional do Magistério Municipal - Dourados	41º *	07/12/2020 a 07/12/2020 (Validade 2 (dois anos) - Prorrogável por igual Período)

Obs: Prorrogação da Validade do Concurso: Decreto n. 1.427 (Publicado n Diário Oficio n. 4.822 de 28/11/2018) sua Suspensão : Decreto n. 2.785 de 28/047/2020

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8348/2023** (pç. 25, fls. 506-509), pelo **registro** do ato de admissões da servidora em comento, após elaboração dos compromissos firmados no **TAC** - **Termo de Ajustamento de Condutada** (peça n. 26, fls.510-517), atendendo assim aos princípios da legalidade e do interesse Público e da Boa-fé Administrativa.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7983/2024** (pç. 27, fl. 518), acompanha o entendimento técnico, opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (07/12/2020 a 07/12/2020 – TC/02516/2016 - **Item. 14.3 -Edital- PMD/FAPEMS N. 001/2016** - **Prazo de validade do Concurso: Por 02(dois) anos – data da Homologação – Podendo ser prorrogado por igual período – Pç. n. 4, fls. 38-66**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora:** Danielly Aparecida Lopes - **CPF n. 023.584.891-31,** aprovada no Concurso Público (através do **Edita**l n. PMD/FAPEMS N. 003/2016 - pç. n. 6, fls. 321-379 – Acostado ao **TC/02516/2016**), para ocupar o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, na função de Professora Coordenadora, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5929/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11081/2021
PROTOCOLO: 2129963
ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S): JORGE OLIVEIRA MARTINS (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Julieta Escobar Piazza Esbizaro**, ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, função Analista de Sistemas - Master, matrícula n. 44987021, classe MR, símbolo 129, código 80004, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.
Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9073/2024 (pç. 17, fls. 104-106) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8255/2024 (pç. 18, fls. 107-108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Julieta Escobar Piazza Esbizaro,** com proventos integrais e reajuste na mesma data, encontra amparo no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, Ill e IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 852/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, n. 10.631, em 13/9/2021 (fl. 41), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 39 (trinta e nove) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 28-29), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS/MS, atualizados monetariamente na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Julieta Escobar Piazza Esbizaro (CPF: 322.701.001-15)**, ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, função Analista de Sistemas - Master, matrícula n. 44987021, classe MR, símbolo 129, código 80004, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5865/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11435/2022
PROTOCOLO: 2192283
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antônio Barbosa da Costa (CPF 176.021.301-20), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9156/2024** (pç. 13, fls. 34-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 7337/2024** (pç. 14, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 587, de 30 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.879 em 1º de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antônio Barbosa da Costa (CPF 176.021.301-20), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5864/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11436/2022
PROTOCOLO: 2192284
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Eduardo de Oliveira (CPF 104.417.601-63), que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9160/2024** (pç. 15, fls. 36-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 7339/2024** (pç. 16, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 597, de 04 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.883, em 05/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Eduardo de Oliveira (CPF 104.417.601-63), que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5371/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1196/2020
PROTOCOLO:2016962
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
INTERESSADO : AIRTON CARLOS LARSEN (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Luzia de Lima Rodrigues, (CPF: 714.804.301-88), beneficiária do ex-servidor Sr. José Rodrigues, lotado no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 6338/2024** (pç. 25, fls. 111-112), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5243/2024** (pç. 26, fl. 113), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Luzia de Lima Rodrigues**, (CPF: 714.804.301-88), beneficiária do ex-servidor José Rodrigues, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5782/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12669/2022
PROTOCOLO: 2196350
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Conceição Soares da Silva (CPF 201.545.771-20), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9157/2024** (pç. 13, fls. 51-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 7340/2024** (pç. 14, fl. 54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 674, de 28 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903 em 29 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Conceição Soares da Silva (CPF 201.545.771-20), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5781/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12670/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

PROTOCOLO: 2196351
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Odair Marques Rosa (CPF 249.300.081-15), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9158/2024** (pç. 13, fls. 50-52), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 7341/2024** (pç. 14, fl. 53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 675, de 28 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.903 em 29 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Odair Marques Rosa (CPF 249.300.081-15), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6512/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1401/2021
PROTOCOLO: 2090238
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): KÁTIA LUZIA DIAS DA SILVA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Kátia Luzia Dias da Silva Martins, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8622/2024 (pç. 17, fls. 125-127), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8340/2024 (pç. 18, fls. 128-129), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 72 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 156, de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.414 em 19/02/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 37-38), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Kátia Luzia Dias da Silva Martins**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6508/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14174/2021
PROTOCOLO: 2143713
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JORSIL SANTANA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Jorsil Santana dos Santos, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9247/2024 (pç. 18, fls. 152-154), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8335/2024 (pç. 19, fls. 155-156), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 11, incisos I, II, II, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1098, de 19 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.685 em 22/11/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 32 (trinta e dois) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 19-21), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Jorsil Santana dos Santos**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6506/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1456/2021
PROTOCOLO: 2090474
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): JAMES DAL POGETO DE DEUS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor James Dal Pogeto de Deus, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 9250/2024 (pç. 17, fls. 115-117), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8366/2024 (pç. 18, fls. 118-119), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 161, de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.415 em 22/02/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 17-18), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor James Dal Pogeto de Deus**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6709/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2448/2021
PROTOCOLO: 2094171
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à servidora Vivian Rahmeier Fietz – CPF: 398.600.860-87, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9257/2024** (pç. 19, fls. 149-151), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8336/2024** (pç. 20, fls. 152-153), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, §5, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 294, de 16 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.441 em 17/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à servidora Vivian Rahmeier Fietz – CPF: 398.600.860-87, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6715/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2500/2021
PROTOCOLO: 2094332
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Martins Alves – CPF: 592.420.861-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9258/2024** (pç. 18, fls. 152-154), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8338/2024** (pç. 19, fls. 155-156), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, §5, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), e no art. art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 295, de 16 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.441 em 17/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Martins Alves – CPF: 592.420.861-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6716/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2768/2021
PROTOCOLO: 2094863
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, ao servidor Arnaldo Grego – CPF: 097.587.118-81, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretária de Estado de Educação – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 9255/2024** (pç. 17, fls. 116-118), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8365/2024** (pç. 18, fls. 119-120), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, §5, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019), e no art. art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 299, de 17 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.443 em 18/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, ao servidor Arnaldo Grego – CPF: 097.587.118-81, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretária de Estado de Educação – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6752/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3422/2021
PROTOCOLO: 2096646
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora Marília Rohrer Nacfur France – CPF: 527.964.771-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8624/2024** (pç. 17, fls. 128-130), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8349/2024** (pç. 18, fls. 131-132), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, §5º, da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019) e no art. 11, incisos I, II, II, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 336, de 26 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.456 em 29/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora Marília Rohrer Nacfur France – CPF: 527.964.771-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6171/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3888/2024
PROTOCOLO: 2328631
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 01/2020 (pç. 2, fl. 63-123); Edital de Homologação n. 30/2020 (pç. 12, fl. 186), acostados no TC/5182/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem cargo de Agente de Serviço, na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	CLASS.
MARCIA ROCHA VICENTE	23/02/2022	29/04/2022	019.110.871-50	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	1°
CARLA TATIANE NUNES DE SOUZA	03/03/2022	01/04/2022	117.361.186-09	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	1º
PATRICIA GARCES LEITE	23/05/2023	21/06/2023	005.897.551-96	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	2º
JULIANA MARTELLI	08/07/2022	14/07/2022	942.367.801-78	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	5º
MARIA ROSA HELPS ALVES	10/03/2022	18/03/2022	883.415.261-15	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	5º
RONALDO MENDONÇA PEREIRA	09/02/2023	01/03/2023	613.897.141-87	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR	6º
ANDRE LUIZ DE SOUZA	28/09/2023	01/11/2023	033.673.381-09	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	8º
KENNIA CANDIDA FERREIRA NEVES	07/04/2022	02/05/2022	955.832.111-72	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	8°
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MARTINS	19/04/2022	01/06/2022	041.881.191-10	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	10º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

THAIS CUSTODIO DOS SANTOS	24/06/2022	01/08/2022	036.689.441-21	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	14º
MARIA JOSE ALMEIDA GARCIA	03/04/2023	02/05/2023	006.176.681-08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	24º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8066/2024 (pç. 34, fls. 51-55), pelo registro do ato de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6930/2024 (pç. 35, fl. 56-58), opinando pelo registro do ato de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade do concurso, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para ocuparem o cargo de Agente de Serviço, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5348/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3903/2024
PROTOCOLO: 2328699
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM (TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Miliane de Oliveira da Silva.	302.070.078-70	22/12/2021	14/02/2022	Agente de Limpeza (Miranda)	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 088 - Ampla concorrência. Prazo para posse prorrogado.					5*
Edini Alves Da Silva Gonçalves. * TC/397/2022, Peça Nº 02, Página nº 022 - Ampla Concorrência. Prazo Para Posse Prorrogado.	001.170.391-10	22/12/2021	14/02/2022	Agente De Limpeza (Angélica)	3°*
Evanir Córdoba Echeverria. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 105 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	969.441.881-04	22/12/2021	08/02/2022	Agente de Limpeza (Rio Brilhante)	10*
Fernanda Gimenes Soares. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 110 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	019.583.041-58	22/12/2021	07/02/2022	Agente de Limpeza (Terenos)	3*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8094/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6935/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima nominadas, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3904/2024
PROTOCOLO: 2328704
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

INTERESSADO: 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (GOVERNADOR À ÉPOCA) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM (TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Class.
Divina do Carmo Garcia de Souza. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 097 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	519.284.851-20	22/12/2021	01/02/2022	Agente de Limpeza (Paranaíba)	8*
Iraci Pedroga. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 088 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	012.733.181-61	22/12/2021	07/02/2022	Agente De Limpeza (Miranda)	3°*
Elias Rodrigues Santana. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 233 - Cotas - PcD. Prazo para posse prorrogado.	615.025.021-00	22/12/2021	09/02/2022	Agente de Limpeza (Campo Grande)	127*
Osmar José Santos dos Santos Júnior. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 107 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	023.742.941-10	22/12/2021	04/02/2022	Agente de Limpeza (São Gabriel do Oeste)	4*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8095/2024** (pç. 13, fls. 254-257), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6939/2024** (pç. 14, fls. 258-259), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima denominados em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7433/2024

PROCESSO TC/MS: TC/418/2024
PROTOCOLO: 2297280
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DO PREVID)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Renata Gradela, que ocupou o cargo de Cirurgiã Dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dourados/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 9530/2024 (pç. 13, fls. 71-73), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 9689/2024 (pç. 15, fl. 75-76), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no Art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 36, II, da EC n. 103/2019 e art. 64 da LC n. 108/2006, conforme Portaria n° 135/2023/PREVID, de 24/11/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6018, em 27/11/2023, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Renata Gradela (CPF: 121.780.428-56), que ocupou o cargo de Cirurgiã Dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7465/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4830/2024
PROTOCOLO: 2334562
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

JURISCIONADO:THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Olga Cristina da Silva Teixeira– CPF n. 113.833.368-90, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, função de Coordenadora Pedagógica, lotada na Secretária Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos Pessoais e Previdência – DFAPP, concluiu na **Análise n. 11693/2024** (pç. 12, fls. 44-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9690/2024** (pç. 14, fls. 48-49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103/2019), art. 64 da Lei Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria 049/2024/PREVID**, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.121, em 02/05/2024.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos Pessoais e Previdência – DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Olga Cristina da Silva Teixeira– CPF n. 113.833.368-90, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, função de Coordenadora Pedagógica, lotada na Secretária Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7432/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4993/2024
PROTOCOLO: 2335397
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Clair Fátima Lemanski (CPF 466.120.331-34), que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 11719/2024** (pç. 13, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9692/2024** (pç. 15, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", §3º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003), e art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e art. 1° da Lei 10.887/2004, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Clair Fátima Lemanski (CPF 466.120.331-34), que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7467/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4994/2024
PROTOCOLO: 2335398
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISCIONADO:THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Berenice Esteves Araújo – CPF n. 582.302.701-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretária de Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos Pessoais e Previdência – DFAPP, concluiu na **Análise n. 11767/2024** (pç. 12, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9693/2024** (pç. 14, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora tem como fundamento o art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103/2019), art. 65 da Lei Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria 059/2024/PREVID**, de 06 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6.125, em 08/05/2024.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos Pessoais e Previdência – DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Berenice Esteves Araújo – CPF n. 582.302.701-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretária Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24135/2024

PROTOCOLO: 2330412
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO: ANA CAROLINA ALI GARCIA
TIPO DOCUMENTO: RESPOSTA À REQUISIÇÃO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão liminar proferida no mandado de Segurança n. 1406767-25.2024.8.12.0000, impetrado por Marceleide Hartemam Pereira Marques, determinando "*análise do pedido de reconsideração (f. 48-61), suspendendo, por ora, o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Antônio João-MS, ao menos até a decisão de mérito no presente Mandado de Segurança*" fls. 410-417 dos referidos autos.

Acontece que, conforme Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº OFC - UDG - 286/2024, em 19.02.2024, o processo com parecer prévio, TC/2555/2021, fora encaminhado para o Presidente da Câmara Municipal de Antônio João.

Neste contexto, em 24/05/2024, data da intimação da decisão liminar proferida, os autos já tinham sido encaminhados para o Presidente da Câmara Municipal de Antônio João.

Razão pela qual, determino à Gerência de Controle Institucional que intime o Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, para suspender o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, referente ao processo TC/2555/2021, com intuito de atender à determinação judicial proferida nos autos n. 1406767-25.2024.8.12.0000.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2024.

CONS. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25813/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2986/2024
PROTOCOLO: 2317962
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA, já qualificado, interpôs o Pedido de Reapreciação de fls. 03/26, que foi admitido e autuado sob o nº. TC/2986/2024 (fls. 27).

Retorna-se à esta Presidência em razão de possível duplicidade de processos com o mesmo conteúdo.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que processo idêntico a este já fora autuado através do TC/2592/2024, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, sob relatoria do **Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** (Gab. Cons. Ronaldo Chadid).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Desta forma, determino o arquivamento do presente.

À Gerência de Controle Institucional – GCI, para providências.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25809/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3219/2024/001
PROTOCOLO: 2332810
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEZIO BLEY FIALHO
ADVOGADOS (AS): EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200 – WERTHER SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS 20.868
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por **Clézio Bley Fialho**, em face do Despacho - DSP-G.MCM - 13889/2024, proferido em sede revisional nos autos TC/3219/2024, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2332810.

O recurso de embargos de declaração é passível de oposição em face de decisão de contenha omissão, obscuridade ou contradição e admissibilidade estão previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 e 160 do RITCE/MS.

Neste sentido, para a oposição do recurso pretendido, é necessário que este contenha os requisitos objetivos mínimos, previstos no artigo 160, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis:*

"(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente."

No caso em apreço, o pedido não se encontra formulado em conformidade com as normas retromencionadas, vez que não possui assinatura do recorrente e ausente eventual instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado por procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do feito, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada da assinatura necessária para a admissão do ato.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Edson Kohl Junior – OAB/MS 15.200 e Werther Sibut de Araújo – OAB/MS 20.868,** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25809/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25783/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2679/2018/002
PROTOCOLO: 2327283
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto em face do Parecer - PA00 – 201/2023, proferido nos autos TC/2679/2018, por **Edson Rodrigues Nogueira**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2327283

O recurso ordinário é cabível contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

"*Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.*
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão."

No caso em apreço, não é oportuno a interposição do recurso ordinário, vez que o parecer prévio emitido não é uma decisão definitiva.

Em verdade, esta Corte Fiscal apenas opina pela aprovação ou rejeição das contas de governo aqui apresentadas, sendo apenas o Poder Legislativo Municipal, competente para julgá-las.

O parecer prévio proferido poderá ou não subsistir a depender da decisão final da Câmara de Vereadores, que realizará o julgamento levando em consideração o ato, mas não sendo vinculado a este.

Outrossim, conforme previsto no RITCE/MS, a única manifestação cabível para impugnação de eventual parecer contrário à aprovação das contas de governo é o Pedido de Reapreciação, em concordância com o artigo 120 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias".

É, portanto, incabível, ainda que tempestivo, a interposição de qualquer recurso, que não aquele previsto no art. 120, do RITCEMS, em face do parecer prévio exarado.

Ante o exposto, deixo de receber o Recurso Ordinário e, em observância ao artigo 69, da Lei Complementar nº 160/2012, e aos artigos 120 e 161 do RITCEMS, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2311/2024
PROTOCOLO: 2316431
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADOS (AS): EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, Prefeito do Município de Rochedo à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2316431, face o PARECER - PA00 – 18/2021, proferido nos autos do processo TC/2562/2018, requerendo "seja recebido e autuado presente Recurso, nos termos do artigo 73 e 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 174 do Regimento desta Corte de Contas, com determinação do efeito suspensivo" e "seja julgado procedente as razões de recursais apresentadas para que os autos retornem à fase de manifestação do jurisdicionado, para que seja possível a elaboração de resposta aos apontamentos feitos pela Corte de Contas". (fls. 11)

É o relatório.

Em que pese o não cabimento de Pedido de Revisão no presente caso, ante a ausência de decisão definitiva a ser modificada, pois os pareceres prévios possuem natureza jurídica opinativa e não vinculativa, cabendo ao Poder Legislativo a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

No caso em espeque, observa-se que o recorrente realizou o pagamento da multa, conforme certidão de fls. 1040-1041 do TC/2562/2018.

De acordo com a Legislação Estadual nº 5.913 de 2022, art. 3º, §2º, a adesão ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) configura desistência de qualquer defesa ou recurso, caracterizando, portanto, perda do objeto do recurso, conforme a Decisão prolatada pelo Conselheiro.

Neste contexto houve a perda do objeto do pedido de Revisão, haja vista que o parecer atacado, no qual a multa aplicada teve origem, foi acatado e o pagamento foi totalmente realizado.

Ante o exposto, em razão da perda do objeto da ação, deixo de receber o presente pedido de Revisão e determino seu arquivamento.

À Gerência de Controle Institucional para que informe o peticionante acerca desta decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Edson Kohl Junior – OAB/MS 15.200**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25807/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25811/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4639/2024
PROTOCOLO: 2333186
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADOS (AS): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, Prefeita do Município de Três Lagoas à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2333186, face o PARECER - PA00 - 150/2023, proferido nos autos do processo TC/9982/2016, requerendo "*o recebimento do presente PEDIDO DE REVISÃO SUSPENSIVO*", assim como "*o provimento total deste pedido, modificando o comando da Deliberação PA00 - 150/2023*", fls. 15.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Mostra-se incabível o presente pedido de revisão em razão de não haver decisão definitiva deste Tribunal a ser modificada, pois no caso em comento quem decide, de modo definitivo, pela aprovação ou rejeição das contas de governo prestadas, é única e exclusivamente a Câmara Municipal.

Como é cediço, nesses casos o TCEMS apenas emite um parecer prévio que poderá ou não subsistir a depender da decisão final da Câmara de Vereadores.

Registre-se, outrossim, que o meio/recurso cabível para impugnação de eventual parecer contrário à aprovação das contas de governo é o pedido de reapreciação a ser interposto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias nos exatos termos do art. 120 do Regimento Interno desta Corte Fiscal, a saber:

"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias."

É fácil observar, portanto, que o peticionante deixou escoar *in albis* o prazo para interposição do recurso e/ou meio de impugnação correto e previsto regimentalmente, qual seja, o pedido de reapreciação.

Destarte, tendo perdido o prazo peremptório para postular a reapreciação, não se afigura lícito reavivar tal oportunidade mormente porque a revisão proposta é flagrantemente incabível no caso em apreço.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Denise Cristina Adala Benfatti – OAB/MS 7.311**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25811/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25814/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4826/2024
PROTOCOLO: 2334520
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRIK TALHINA DO AMARAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

ADVOGADOS (AS): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

PATRIK TALHINA DO AMARAL, Secretário de Educação do Município de Figueirão à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2334520, face a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 863/2024, proferido nos autos do processo TC/2787/2018/001.

Ao final, requer "*o recebimento do presente PEDIDO DE REVISÃO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste pedido, modificando o comando da Deliberação AC00 – 863/2024, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.*" (fls. 14)

Juntou documentos (fls. 15/22). Procuração às fls. 02.

É o relatório**.**

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Como se vê dos autos, o Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Denise Cristina Adala Benfatti – OAB/MS 7.311**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25814/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25818/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2523/2014/001/002
PROTOCOLO: 2334310
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

ADVOGADOS (AS): ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MT 10.664
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, em face do Acordão AC00 – 1033/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/2523/2014/001, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2334310.

Em prévia análise da petição, não foi possível vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. Vez que o Acordão não deixou de vislumbrar qualquer ponto ou apresentou alguma contradição, portanto, o caso em apreço não se enquadra em qualquer hipótese dos artigos 70 da Lei Complementar nº 160/2012 e 168 do RITCE/MS.

Ante o exposto, não atendendo, portanto, qualquer das possibilidades previstas no art. 70, da Lei Complementar 160/2012 para a oposição do recurso, deixo de receber o presente Embargos de Declaração, e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o recorrente deste despacho.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **André Luis Melo Fort – OAB/MT 10.664**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25818/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25820/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5080/2024
PROTOCOLO: 2336010
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARINALVA PANIAGO FERREIRA
ADVOGADOS (AS): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

MARINALVA PANIAGO FERREIRA, Secretária de Educação do Município de Figueirão à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2336010, face o ACÓRDÃO - AC00 - 716/2024, proferido nos autos do processo TC/2566/2019/001.

A Recorrente apresenta seu Recurso rebatendo pontos do Acórdão AC00-101/2022, que fora mantido no julgamento do Recurso Ordinário de nº. TC/2566/2019/001.

Ao final, postula, pelo "*recebimento do presente PEDIDO DE REVISÃO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste pedido, modificando o comando da Deliberação AC00 – 101/2022, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.*" (fls. 28).

Juntou o documento de fls. 29. Procuração às fls. 02.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Denise Cristina Adala Benfatti – OAB/MS 7.311**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25820/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25725/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6467/2024
PROTOCOLO: 2346709
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONISON CENTURIÃO PEREIRA
ADVOGADOS (AS): ÁQUIS JUNIOR SOARES – OAB/MS 17.190
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc...

RONISON CENTURIÃO PEREIRA, Presidente da Câmara de Caracol à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, face do ACÓRDÃO – AC00 – 1424/2024, proferido nos autos do processo TC/6934/2015/001, em 22/08/2024.

Tem-se que o presente Pedido de Revisão fora interposto antes do trânsito em julgado da decisão objurgada, conforme Termo de Ciência de Intimação n. 2345888, fls. 48 do TC/6934/2015/001, "*O prazo para cumprimento da Intimação é de 5 (cinco) dias úteis e a contagem inicia-se em 20/08/2024, **com término previsto para 27/08/2024***" (g.n.).

Neste contexto, é pressuposto do Pedido de Revisão que seja ele manejado contra "*decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo*", nos termos do art. 73, *caput*, da Lei Complementar nº. 160/2012. Isto é, trata-se de decisão transitada em julgado, não mais sujeita a nenhuma medida recursal, como deixa claro o §1º do mesmo dispositivo, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Áquis Junior Soares – OAB/MS 17.190**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25725/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25852/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7580/2015/001
PROTOCOLO: 2345915
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADOS (AS): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto em face do Parecer - PA00 – 36/2022, proferido nos autos TC/7580/2015, por **Francisco Vanderley Mota**, ex-Prefeito do Município de Pedro Gomes, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2345915.

O Recurso Ordinário é cabível contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

"*Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.*
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão."

No caso em apreço, não é oportuno a interposição do recurso ordinário, vez que o parecer prévio emitido não é uma decisão definitiva.

Em verdade, esta Corte Fiscal apenas opina pela aprovação ou rejeição das contas de governo aqui apresentadas, sendo apenas o Poder Legislativo Municipal, competente para julgá-las.

O parecer prévio proferido poderá ou não subsistir a depender da decisão final da Câmara de Vereadores, que realizará o julgamento levando em consideração o ato, mas não sendo vinculado a este.

Outrossim, conforme previsto no RITCE/MS, a única manifestação cabível para impugnação de eventual parecer contrário à aprovação das contas de governo é o pedido de reapreciação, em concordância com o artigo 120 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias".

É, portanto, incabível, ainda que tempestivo, a interposição de qualquer recurso, que não aquele previsto no art. 120, do RITCEMS, em face do parecer prévio exarado.

Ante o exposto, deixo de receber o Recurso Ordinário e, em observância ao artigo 69, da Lei Complementar nº 160/2012, e aos artigos 120 e 161 do RITCEMS, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Denise Cristina Adala Benfatti – OAB/MS 7.311**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-25852/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 25186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6250/2024
PROTOCOLO: 2345135
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO (A): LUCILENE TÁBUAS CARRASCO (SECRETÁRIA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-528/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e determino o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo (SECEX), para adoção de providências conforme nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno.

Após, com fundamento nos arts. 175, § 5º, I, 176, § 1º, do Regimento Interno, remetam à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para a análise, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 467/2024, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **LEONARDO KASAR MORETZSONHN DE CASTRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo VI, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 468/2024, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13

R E S O L V E:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, matrícula 10129,** no interstício de 01/10/2024 a 10/10/2024, referente ao segundo período aquisitivo de 2023/2024 e, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

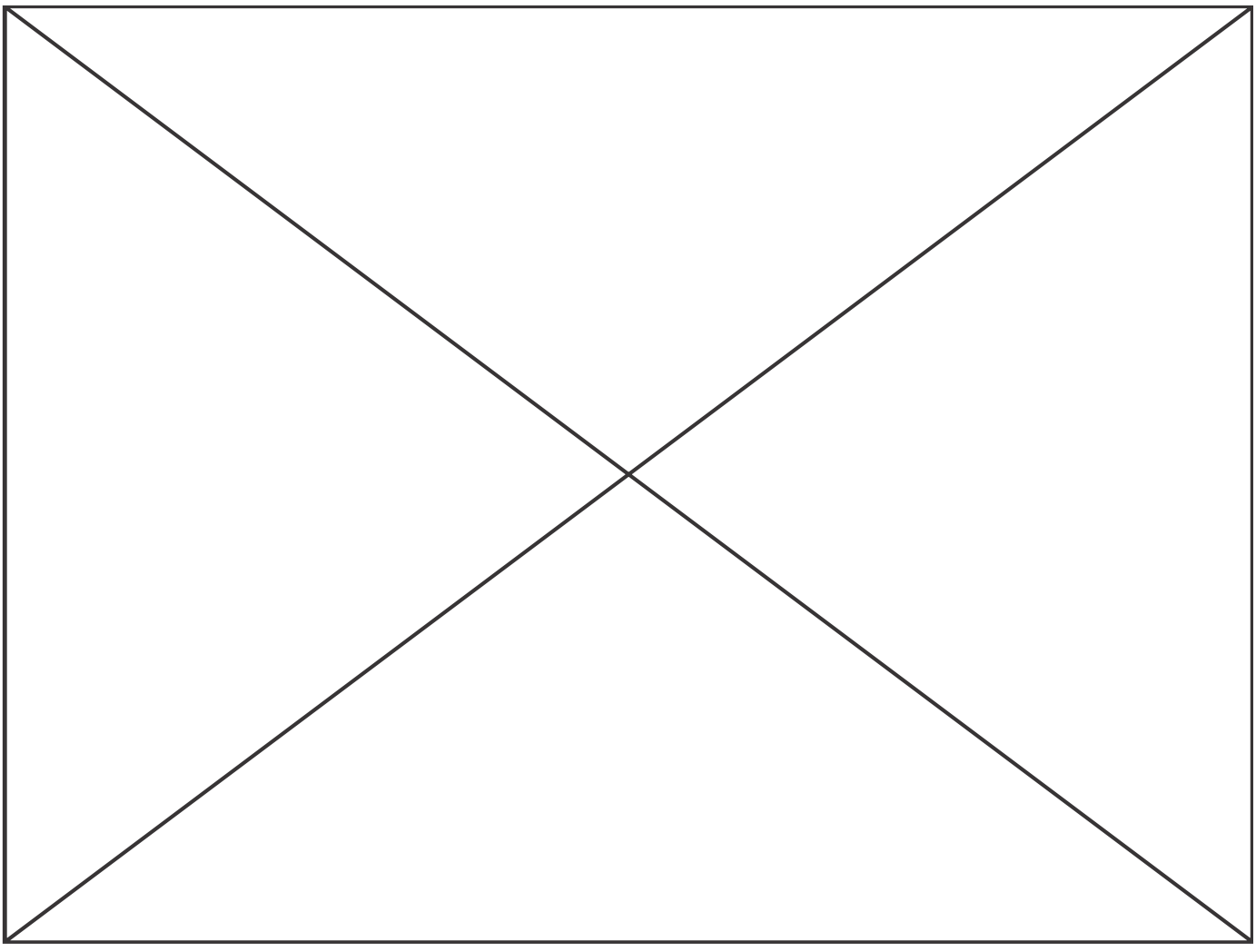
PORTARIA 'P' N.º 469/2024, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar os Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **DIOGO SANT'ANA SALVADORI, matrícula 2438**, como Presidente, **ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA LOANGO, matrícula 2446**, e **ANDRÉ SILVESTRE CABRAL, matrícula 2462**, como membros e **JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549**, e **ANDRÉ EUSTAQUIO BUZETTI DE SA, matrícula 2978**, como suplentes da Comissão de Sindicância responsável para apurar os fatos apontados no processo atuado sob nº TC/6724/2024, em atendimento ao Provimento nº 67, de 05 de setembro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/24 23:13